

## Processo Eletrônico

### Réu preso

Processo : **0094894-86.2025.8.19.0001** Distribuído em: 22/09/2025  
Classe/Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Promoção, Constituição, Financiamento Ou Integração de Organização Criminosa (Art. 2º, Lei 12850/13); Falsificação de documento público (Art. 297 - CP); Estelionato Majorado (Art. 171, 3º - CP)  
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Acusado: FABRICIO LOPES DA SILVA  
Acusado: CLAUDIA APARECIDA PACHECO  
Testemunha: RUAN BERNARDO RAMIRO,  
Testemunha: MARCO ANTONIO SANTOS DE JESUS  
Testemunha: DANIEL BARBOSA DE AVILA  
Testemunha: RAPHAEL DA SILVA LOUREIRO  
Testemunha: ANDREI DA SILVA  
Testemunha: ROMULO DE SOUSA COLONIA  
Testemunha: BRUNO PIRES TEIXEIRA  
Testemunha: FERNANDO PEREIRA DE SOUZA  
Testemunha: MAURICIO LUCIANO DE ALMEIDA E SILVA  
Testemunha: BRUNO PIRES TEIXEIRA  
Advogado: MARIANA KREIMER CAETANO MELUCCI (DF025557)  
Advogado: DEFENSOR PÚBLICO (TJ000002)  
Registro de Ocorrência 015-05092/2025 15/09/2025 15ª Delegacia Policial  
**Audiência : Instrução e Julgamento**  
**Data da Audiência : 08/07/2026**

### ASSENTADA

Em 8 de julho de 2026, às 14:45, na sala de audiências deste Juízo, perante o MM. Juiz de Direito, Dr. NANDO MACHADO MONTEIRO DOS SANTOS, feito o pregão, compareceu a Dra. Luisa Machado Gonçalves, Promotora de Justiça.

Presente o réu FABRICIO LOPES DA SILVA, representado pela Advogada que o assiste, de forma remota, Dra. Mariana Kreimer Caetano Melucci, OAB/DF nº 25557.

Presente a ré CLAUDIA APARECIDA PACHECO, representada pelo Defensor Público que a assiste, Dr. Eduardo Januário Newton.

Presentes as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, Ruan Bernardo Ramiro; PMERJs Marco Antonio Santos de Jesus e Daniel Barbosa de Avila; PCERJ Romulo de Sousa Colonia.

Ausentes as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, PCERJs Raphael da Silva Loureiro; Andrei da Silva; Bruno Pires Teixeira; Fernando Pereira de Souza; e Mauricio Luciano de Almeida e Silva.

Pelo Ministério Público, foi requerida a desistência da oitiva das testemunhas ausentes, Raphael da Silva Loureiro e Andrei da Silva, e a insistência da oitiva das demais testemunhas (Bruno Pires Teixeira; Fernando Pereira de Souza; e Mauricio Luciano de Almeida e Silva).

Pelo MM. Juiz foi decidido que: homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação, tal qual requerido pelo MPERJ.

Aberta a audiência, os réus permaneceram algemados exclusivamente em razão da insuficiência de efetivo policial neste fórum, o que pode gerar receio de fuga e risco à integridade física dos presentes, o que justifica a excepcionalidade da medida, conforme disposto na Súmula Vinculante 11, do Supremo Tribunal Federal.

Foi realizada a oitiva das testemunhas presentes, as quais prestaram depoimento na forma do art. 405, § 2º, do Código de Processo Penal, cuja mídia segue acostada aos autos:

1ª TESTEMUNHA ouvida a requerimento do MINISTÉRIO PÚBLICO: MARCO ANTONIO SANTOS DE JESUS, Id: 101.548/PMERJ.

AOS COSTUMES, DISSE NADA. Compromissada na forma da Lei, prometeu dizer a verdade.

2ª TESTEMUNHA ouvida a requerimento do MINISTÉRIO PÚBLICO: RUAN BERNARDO RAMIRO, CPF n.º 187.647.267-70.

AOS COSTUMES, DISSE NADA. Compromissada na forma da Lei, prometeu dizer a verdade.

3ª TESTEMUNHA ouvida a requerimento do MINISTÉRIO PÚBLICO: DANIEL BARBOSA DE ÁVILA, Id: 102.008/PMERJ.

AOS COSTUMES, DISSE NADA. Compromissada na forma da Lei, prometeu dizer a verdade.

4ª TESTEMUNHA ouvida a requerimento do MINISTÉRIO PÚBLICO: ROMULO DE SOUSA COLONIA, Id: 50330713/PCERJ.

AOS COSTUMES, DISSE NADA. Compromissada na forma da Lei, prometeu dizer a verdade.

Fica vedada a utilização do registro fonográfico ou audiovisual aqui colhido para fins estranhos ao presente feito, comprometendo-se as partes (Ministério Público, defesa e réus), sob as penas da Lei, a não divulgarem, por qualquer meio ou forma as imagens/som a que tiverem acesso.

Pela Defesa da acusada CLAUDIA APARECIDA PACHECO foi dito que reitera o requerimento ora feito, qual seja o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo e posterior remessa à Justiça Comum Federal, bem como o relaxamento da prisão preventiva da acusada. Por fim, requisitou pela expedição de ofício à unidade prisional em que a ré se encontra acautelada, a fim de verificar se está sendo oferecida assistência médica necessária.

Pela Defesa do acusado FABRICIO LOPES DA SILVA foi dito que reitera o pleiteado sobre a incompetência, bem como a reavaliação da prisão preventiva do acusado.

Pelo Ministério Público foi dito que se manifesta contrariamente ao pedido de revogação da prisão cautelar, conforme gravação colhida.

Pelo MM. Dr. Juiz, foi proferido a seguinte DECISÃO:

1. ACOLHO os pedidos defensivos para reconhecer a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Explica-se.

Os Réus são acusados de integrarem uma organização criminosa dedicada a praticar golpes com o intuito de obterem valores depositados junto ao FGTS.

Como sabido, os valores depositados junto ao FGTS são administrados pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, que, quando vítima, atrai a competência absoluta da Justiça Federal, nos

A competência da Justiça Federal é evidenciada pelo fato de que os saques atingiram diretamente bens, serviços e interesses da União e da própria instituição financeira, uma vez que a Caixa Econômica Federal é a responsável pela custódia dos valores e, geralmente, seria obrigada a restituir eventuais prejuízos.

Com efeito, no caso concreto, não restou demonstrado que o prejuízo seria estritamente particular, onde os golpes seriam aplicados contra os cidadãos, condição que justificaria a competência deste juízo.

Neste sentido, destaco o depoimento prestado pelo Sr. Ruan Bernardo Ramiro, gerente da Caixa Econômica Federal, quem apontou que os golpes seriam praticados com a utilização de documentos falsos, para aberturas de contas que permitissem a antecipação do FGTS.

Tal procedimento seria adotado diretamente pela acusada, sem participação dos reais portadores dos documentos.

Em outras palavras, não foram os particulares que, induzidos a erro, transfeririam os valores aos acusados. Os valores seriam transferidos diretamente pela Caixa Econômica Federal, mediante erro eventualmente cometidos por funcionários da instituição financeira.

Diante de todo o exposto, acolho a Exceção oposta pelas Defesas e, com fundamento no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo da 1ª Vara Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital para processar e julgar a presente ação penal e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Criminais da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro;

Considerando o andamento dos autos da cautelar nº 0100902-79.2025.8.19.0001, revogo o despacho vinculado ao id. nº 157 daquele feito, para determinar a expedição URGENTE de ofício ao ICCE-SEDE, para que, no prazo de 48 horas, sob pena de caracterização do crime de desobediência apresente o andamento das diligências já realizadas.

Além disso, o ICCE-SEDE deverá permanecer com os dispositivos apreendidos, até ulterior análise pelo juízo competente.

Destaco que novos andamentos somente serão realizados após a validação pelo juízo competente.

Isso é, deverão ser juntadas as provas já produzidas, para possibilitar a remessa ao juízo competente, quem poderá convalidar os atos processuais já praticados.

Com a resposta do ofício, remeta-se os autos à Justiça Federal.

Caso o ICCE-SEDE não responda o ofício, proceda-se com a remessa no estado atual dos autos.

## 2. INDEFIRO o pedido de revogação das prisões preventivas.

Os Réus são acusados de integrarem uma organização criminosa com grande potencial lesivo, utilizando dados de inúmeras pessoas para fins de saque dos valores depositados junto ao FGTS.

Ainda que o crime não tenha sido cometido com violência, constato que se trata de uma conduta extremamente grave, sendo que o potencial lesivo ainda não foi descoberto, tendo em vista a ausência de resposta quanto à extração dos dados constantes nos dispositivos apreendidos.

De toda forma, como já verificado na presente data, os Réus já teriam praticado tal delito em outras

oportunidades, possuindo informações de diversas pessoas, de forma que, a liberdade dos acusados poderá implicar na prática de outros crimes ou a destruição de outras provas.

Além disso, entendo que não há falar em excesso de prazo, mesmo com a redistribuição do feito, o que ocorrerá em data muito próxima, uma vez que tal ponto também poderá ser avaliado pelo juízo competente.

Dessa forma, MANTENHO as prisões preventivas dos acusados.

3. Considerando que as diligências na cautelar nº 0100902-79.2025.8.19.0001 ainda estão em andamento, indefiro, por enquanto, o acesso às defesas. Tal pedido poderá ser reformulado no juízo competente.

Determino, portanto, o cumprimento das seguintes diligências:

Transfira-se a cópia da presente decisão aos autos nº 0100902-79.2025.8.19.0001;

Expeça-se ofício ao ICCE-SEDE para que, no prazo de 48 horas, sob pena de caracterização do crime de desobediência, apresente o atual andamento da extração dos dados constantes dos dispositivos que foram apresentados.

Com a resposta (ou silêncio), DÊ-SE BAIXA e REMETAM-SE os autos eletrônicos, juntamente com seus apensos (nº 0100902-79.2025.8.19.0001), com urgência, à Justiça Federal, com as nossas homenagens. Após, procedam-se às anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa na presente distribuição.

Expeça-se ofício à Unidade Prisional, para que ateste se está oferecendo o atendimento médico necessário à Ré Claudia Aparecida Pacheco.

Nada mais havendo, às 15:41 horas lavrei a presente, que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, estagiária de magistrado, mat.49696, digitei e subscrevo.

**Nando Machado Monteiro dos Santos**  
**Juiz de Direito**

**Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Acusado: FABRICIO LOPES DA SILVA**  
**Acusado: CLAUDIA APARECIDA PACHECO**

Código de Autenticação: **4824.LSVA.P9LP.EYF4**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Central de Processamento Criminal **1ª Vara Criminal Especializada**

Av. Erasmo Braga, 115 Lamina 2 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

